



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 902-A, DE 1999 (Do Sr. João Paulo)

Cria o CADASTRO NACIONAL DA PECUÁRIA BRASILEIRA, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o CADAstro NACIONAL DA PECUÁRIA BRASILEIRA a ser gerido por órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o caput deste artigo conterá todos os elementos de identificação dos bovinos, suínos, ovinos, caprinos e bubalinos a partir de uma marca auricular aplicada a cada orelha do animal.

Art. 2º Os bovinos, suínos, ovinos, caprinos e bubalinos nascidos após a promulgação desta lei serão obrigatoriamente identificados, pelos proprietários, por uma marca auricular criada pelo órgão competente.

§ 1º Os proprietários não poderão retirar ou substituir as marcas auriculares dos bovinos, suínos, ovinos, caprinos e bubalinos, sem autorização prévia do órgão competente.

§ 2º Os nascimentos e morte de animais nas propriedades serão comunicados obrigatoriamente ao órgão competente.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo constitui crime, acarretando para o agente a pena de perda do animal.

Art. 3º Os pecuaristas deverão manter registro atualizado, em livro próprio, dos animais existentes em suas propriedades, podendo o órgão competente ter acesso a este a qualquer momento.

§ 1º O livro deverá conter autenumeração do registro, data de nascimento dos animais.

§ 2º A falta de registro constitui crime fiscal, com pena de 100% sobre o valor sonegado.

Art. 4º Os estabelecimentos de abate deverão informar ao órgão competente os números de registro dos animais abatidos, para que o mesmo possa dar baixa nos respectivos registros.

§ 1º Somente abatedouro credenciado pelo órgão competente poderá realizar abate.

§ 2º Na falta de estabelecimento credenciado na região, caberá a Prefeitura Municipal determinar local apropriado para realização de tal

tarefa, e ainda caberá ao mesmo prestar informações ao órgão competente sobre o número de registro dos animais abatidos.

§ 3º O abate realizado pelas Prefeituras Municipais deverão ser acompanhadas por um Médico Veterinário, que autorizará o consumo das carnes, emitindo um laudo sanitário, somente para a cidade onde ocorreu o abate.

§ 4º A falta de laudo de constatação e o acompanhamento, constitui crime contra a saúde pública, penalidade prevista em lei.

§ 5º O estabelecimento de abate que descumprir os disposto neste artigo fica sujeito ao pagamento de uma multa correspondente a 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal, sem prejuízo das demais sanções administrativas, e para as Prefeituras a penalidade consistirá em suspensão do repasse de verbas federais.

Art. 5º O Poder Executivo criará um sistema de rotulagem a ser utilizado na carne de bovinos, suínos, ovinos, caprinas e bubalinas e derivados.

§ 1º Os abatedouros são obrigados a rotular o corte de carne, de acordo com o caput deste artigo, devendo manter atualizado, em livro próprio, o destino de cada mercadoria.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam a carne deverão manter o rótulo referido neste artigo.

§ 3º Os estabelecimento que industrializam a carne deverão manter um registro com identificação em cada lote produzido, a origem da carne.

§ 4º Os abatedouros e estabelecimentos que descumprirem o disposto neste artigo ficam sujeitos a uma multa correspondente a 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 6º (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei ora apresentado é da maior importância, porquanto

atende ao disposto no Regulamento nº 820 da União Europeia. Sem adequação
o determinado neste regulamento, o Brasil não poderá exportar para os países-
membros, a partir do ano 2000.

A adoção das medidas propostas garantirá a qualidade e o conceito de
nosso produto. Este sistema consiste em apresentar informações sobre a origem
e o processamento de cada bovino abatido.

Além disso, ao criar o Cadastro Nacional da Pecuária Brasileira trará,
dentre outros, os seguintes benefícios:

- 1- Controle eficaz de vacinação, principalmente no que se refere à
febre aftosa;
- 2- Censo de todo o rebanho brasileiro por Estado e Município, por
idade, sexo e raça;
- 3- Controle total da procedência do animal;
- 4- Dificuldade de venda de produto furtado ou roubado;
- 5- Melhor qualidade do couro, pois não terá a marca com ferro,
melhorando, assim, sua rentabilidade;
- 6- Eliminação do contrabando de gado de países vizinhos.

A aprovação do presente projeto de lei permitirá ao Governo um
controle imediato de toda pecuária brasileira, evitando a evasão fiscal em todos
os segmentos, tornando impossível qualquer transação sem que o governo tome
conhecimento.

O Governo terá, portanto, condições de analisar cada estabelecimento
participante em cada etapa do processo.

... sucesso econômico e político do presente Projeto de
Lei esperamos pois que a proposição receba o apoio dos nobres colegas
parlamentares.

Sala das Secções, em de de 1999.


Deputado JOÃO PAULO

12/05/99



Declaro, mediante os despachos internos, que não
manifestar-sei antes da CAPP (RCD, art. 141) Oficialm-
e, após, publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA.

DL 37 09 99

[Handwritten signature]

Ofício-Frez. nº 236/99

Brasília, 2 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 32, inciso VI, e 141 do Regimento interno da Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a inclusão desta Comissão no despacho proferido ao Projeto de Lei nº 902/99 - do Sr. João Paulo - que "cria o CADASTRO NACIONAL DA PECUÁRIA BRASILEIRA, e dá outras providências".

Respeitosamente

[Handwritten signature of Aloizio Mercadante]
ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado **MICHEL TEMER**,

Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 902/99**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 3/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão. em 10 de novembro de 1999.



JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela propõe a criação de um cadastro nacional para a pecuária brasileira, a ser administrado por órgão competente do Poder Executivo. Tal cadastro deverá conter todos os elementos de identificação dos bovinos, ovinos, suínos, caprinos e bubalinos, a partir de uma marca auricular aplicada a cada orelha do animal.

As marcas auriculares a que se refere o projeto não poderão ser retiradas sem prévia autorização do órgão competente, bem como os proprietários deverão comunicar ao mesmo os nascimentos e mortes de animais do seu rebanho. É também obrigação dos pecuaristas a manutenção de registro atualizado, em livro próprio, dos animais existentes em sua propriedade, sendo livre o acesso a esses registros por parte do órgão competente.

No que tange ao abate, somente abatedouro credenciado pelo órgão competente poderá realizá-lo e, na ausência deste, caberá à Prefeitura Municipal determinar local apropriado, bem como prestar informações ao órgão competente sobre o número de registro dos animais abatidos, procedimento que deverá ser acompanhado por médico veterinário, a quem caberá emitir laudo sanitário autorizando o consumo das carnes somente para a cidade onde ocorreu o abate.

Ao Poder Executivo caberá, ainda, a criação de um sistema de rotulagem a ser utilizado na carne e caberá aos abatedouros, conforme as especificações, manter atualizado, em livro próprio, o destino de cada mercadoria. Caberá, ainda, aos estabelecimentos que comercializam ou industrializam a carne manter o rótulo especificado, bem como registro, com identificação em cada lote produzido, da origem da carne.

Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da legislação em prazo de sessenta dias.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio emitir parecer no que tange ao mérito econômico da proposta em epígrafe. Neste sentido, entendemos ser de grande relevância a formulação de um regulamento que possa adequar os produtos de origem animal brasileiros às regras exigidas pelos grandes mercados importadores mundiais, em particular, pela União Européia.

De fato, a implantação de sistemas de rastreabilidade para a carne tem-se tomado exigência em muitos países, em função da crescente preocupação dos consumidores quanto à segurança alimentar, especialmente diante da ocorrência das encefalomielites espongiformes (BSE), conhecidas por "síndrome da vaca louca".

Tais sistemas favorecem a vigilância epidemiológica e o melhor manejo de questões relacionadas aos alimentos e à saúde pública, necessitando, para isso, ser instrumento seguro e rápido para que o animal doente possa ser identificado, ter sua origem determinada e ser rastreado no menor tempo possível.

Entendemos, outrossim, que as medidas propostas poderão garantir a qualidade e o conceito do produto nacional, a partir da implantação de um sistema que crie informações sobre a origem e o processamento de cada animal abatido. As vantagens do ponto de vista do comércio exterior, portanto, são nítidas, em face das exigências dos mercados consumidores internacionais.

Ademais, como ressalta o ilustre autor, a criação do Cadastro Nacional da Pecuária Brasileira atenderá a outros objetivos, igualmente meritórios, como o controle, por parte das autoridades, da vacinação dos animais, bem como de sua procedência, inibindo o comércio clandestino e o contrabando, além de consistir em instrumento de controle de arrecadação fiscal em todo o território nacional.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 902, de 1999.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2000.



Deputado LUIZ MAINARDI

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI n.º 902, de 1999

*"Cria o CADASTRO NACIONAL DA
PECUÁRIA BRASILEIRA, e dá outras
providências."*

AUTOR: Deputado JOÃO PAULO

RELATOR: Deputado LUIZ MAINARDI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO:

Na Reunião Plenária Ordinária, realizada neste dia 22 de novembro de 2000, no Plenário 5 do Anexo II, desta Casa Legislativa, foi debatido e votado o PL n.º 902/99, do qual sou relator.

Sua Excelência o Senhor Deputado Alex Canziani (PTB/PR) manifestando-se acerca do PL em apreço, sugeriu importantes modificações no texto original. Modificações estas que contribuem para uma maior eficácia da futura Lei.

Propõe o ilustre deputado a introdução de mais um parágrafo ao artigo primeiro permitindo que o Cadastro Nacional da Pecuária Brasileira, seja constituído por bancos de dados municipais, estaduais e nacional, a partir de informações geradas pelos proprietários. Por outro lado, defende o Deputado Canziani, que o prazo, fixado no artigo 6º. do PL 902/99, para regulamentação da futura Lei, seja ampliado de sessenta para noventa dias.

Por considerar pertinentes as sugestões do respeitável Deputado paranaense, reconsiderarei meu voto, que passa a contar com duas emendas, nos termos da redação que segue.

II – TEXTO DAS EMENDAS: (conforme sustentadas no Plenário da Comissão)

Emenda n.º. 1 Renomeie-se o parágrafo único, do artigo 1º do PL, para parágrafo 1º, incluindo-se parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º

§2º As informações geradas pelos proprietários constituirão bancos de dados municipais, estaduais e nacional.”

Emenda n.º. 2 O artigo 6º do PL passa a ter seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo inclusive, o órgão competente responsável pela criação da

marca e pelo gerenciamento dos bancos de dados Nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal.”

Assim é como voto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.



Deputado LUIZ MAINARDI
relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 902/99, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Luiz Mainardi, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Antônio Cambraia, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Clementino Coelho, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, José Machado, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Múcio Sá, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos e Rubem Medina.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.



Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N.º 1

Renomeie-se o parágrafo único, do art. 1º do Projeto de Lei, para parágrafo 1º, incluindo-se parágrafo 2º, com a seguinte redação:

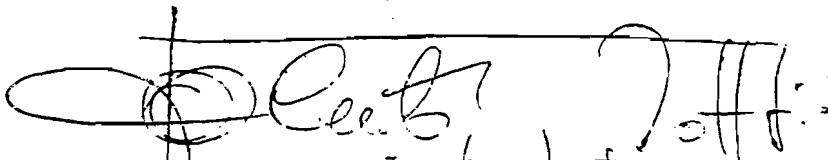
"Art. 1º

§ 1º

§ 2º As informações geradas pelos proprietários constituirão bancos de dados municipais, estaduais e nacional.

....."

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.



Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

N.º 2

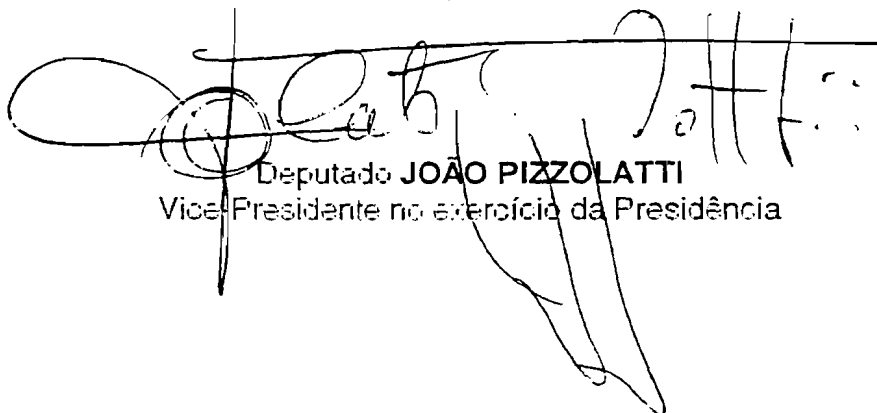
O art. 6º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

.....

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo inclusive, o órgão competente responsável pela criação da marca e pelo gerenciamento dos bancos de dados Nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

.....

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.



Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
Vice-Presidente no exercício da Presidência